



Porto Ferreira

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA - ARMPF**

Rua Dr. Carlindo Valeriani, nº 303, Centro.
Porto Ferreira- SP – CEP: 13.660-017-Telefones: (19) 3585-7225
CNPJ: 14.239.170/0001-38
E-mail: contato@arpf.com.br



TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
FISCALIZAÇÃO N.º 33/2020

POR MONITORAMENTO PROGRAMADA EVENTUAL

IDENTIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS FISCALIZADO

RAZÃO SOCIAL: BRK AMBIENTAL - PORTO FERREIRA S.A.

ENDEREÇO: Rua Nelson Pereira Lopes, nº 199 - Centro

MUNICÍPIO: Porto Ferreira

ESTADO: SP

C.N.P.J.: 14.001.255/0001-83

QUALIFICAÇÃO: Concessionária dos Serviços de Saneamento

Local: Estação Elevatória de Esgoto - Cristo Redentor

Data de Referência: 14 de janeiro de 2021

OBJETIVO DESTA FISCALIZAÇÃO: Averiguar a execução das obras da EEE Cristo; o Coletor-Tronco (CT):17; e a Linha de Recalque (LR) 4 FoFo, conforme IN 07 de 23 de outubro de 2019.

AGENTE FISCALIZADOR: Arlei Flausino Aureliano

CARGO: Fiscal da ARMPF

Porto Ferreira, 11 de janeiro de 2021.

À

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Porto Ferreira - ARMPF

Rua Dr. Carlindo Valeriani, nº 303, Centro

Porto Ferreira/SP.

Ilmo. Sr. Arlei Flausino Aureliano

REF.: Ofício nº 008/2021.

Prezado Senhor,

A **BRK Ambiental – Porto Ferreira S.A.**, concessionária dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário deste Município (“BRK Ambiental”), sediada à Rua Nelson Pereira Lopes, nº 199, Centro, nesta cidade de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, vem, mui respeitosamente, apresentar as respostas ao questionário contido no teor do ofício supracitado.

1. Imagens ilustradas no anexo I;
2. A linha de recalque (“LR”) 4 FoFo (Cristo) não foi executada até momento, rede será executada em paralelo a obra de execução da própria EEE;
3. Imagem ilustrada no anexo II;
4. Não há.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

BRK Ambiental – Porto Ferreira S.A.
(Assinado digitalmente)

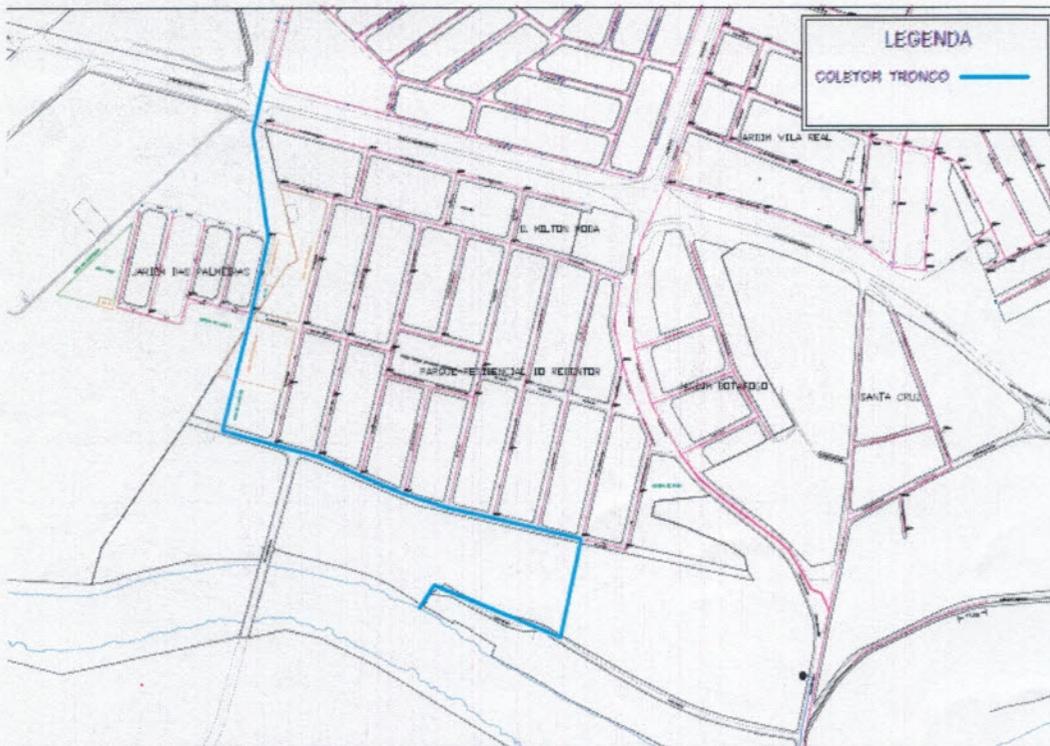
Anexo I – fotos da execução do CT 17.



Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/procelectronica/validardocumentoscontent.aspx> através do código X6AOM-H1WXG-GX831-FYPHZ



Anexo II – mapeamento do coletor-tronco 17 instalado.



Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/procelectronico/validardocumentoscontent.aspx> através do código X6AOM-H1WXG-GX831-FYPHZ



Porto Ferreira

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA - ARMPF**

Rua Dr. Carlindo Valeriani, n.º 303 – Centro.
Porto Ferreira– SP – CEP: 13.660-017-Telefones: (19) 3585-7225
CNPJ: 14.239.170/0001-38
E-mail: contato@arpf.com.br



Porto Ferreira, 18 de janeiro de 2021

Relatório da Fiscalização

Conforme fiscalização in loco realizada no dia 14/01/2021, através do Termo de Vistoria n° 003/2021, foi constatado que as obras da EEE- Cristo Redentor não foram executadas. Preposto informou que o Coletor-Tronco 17 está instalado, porém, como a EEE não está construída, o mesmo chega à Av. Totó Ramos, até a altura da Rua Francisco Geraldelli. A Linha de Recalque não foi executada até o momento.

É este o relatório.

Arlei Flausino Aureliano
Fiscal da ARMPF



Porto Ferreira

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA - ARMPF**

Rua Dr. Carlindo Valeriani, n.º 303 – Centro.
Porto Ferreira– SP – CEP: 13.660-017-Telefones: (19) 3585-7225
CNPJ: 14.239.170/0001-38
E-mail: contato@armpf.com.br



Porto Ferreira, 12 de fevereiro de 2021

Relatório da Fiscalização

Conforme fiscalização in loco realizada no dia 10/02/2021, através do Termo de Vistoria n° 014/2021, foi constatado que as obras da EEE- Cristo Redentor não foram iniciadas/executadas.

É este o relatório.

Arlei Flausino Aureliano
Fiscal da ARMPF



Porto Ferreira

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA - ARMPF**

Rua Dr. Carlindo Valeriani, Centro.
Porto Ferreira- SP – CEP: 13.660-017-Telefones: (19) 3585-7225
CNPJ: 14.239.170/0001-38
E-mail: contato@arpf.com.br



		TERMO DE NOTIFICAÇÃO (TN)	
		TN N° 08/2021	
LAVRATURA		Processo:	E-33/2020
LOCAL: Porto Ferreira - SP		DATA:	02/03/2021
IDENTIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS FISCALIZADO			
NOME OU RAZÃO SOCIAL:		BRK Ambiental - Porto Ferreira S.A.	
ENDEREÇO:		Rua Nelson Pereira Lopes, 199, Centro	
MUNICÍPIO: ESTADO:		Porto Ferreira - SP	
C.N.P.J.:		14.001.255/0001-83	
QUALIFICAÇÃO:		Concessionária dos Serviços de Água e Esgoto do Município	
NÃO CONFORMIDADES (NC)			
Obra	Descrição	Referência Legal	
EEE-04	Inexecução da Estação elevatória de esgoto EEE-4 'Cristo'	PMAE/3º TA ao contrato 55/2011	
LR-04	Inexecução da Linha de Recalque - 04	PMAE/3º TA ao contrato 55/2011	
REFERÊNCIA LEGAL:			
Contrato de Concessão n.º 055/2011, Instrução Normativa 07/2020 e PMAE.			
PENALIDADES:			
Advertência; multa.			
DETERMINAÇÕES			
Construção e operação da Estação de Tratamento de Esgoto (EEE-04 'Cristo'); Instalação da Linha de Recalque LR-04;			

Justo

Porto Ferreira, 08 de Março de 2021

À

AGÊNCIA REGULADORA DE PORTO FERREIRA – ARPF

At. Sr. Wendel Ederson Marcelino Cremonesi – Analista Regulador
R. Dr. Carlindo Valeriani, 303, Centro
Porto Ferreira-SP – CEP 13.660-000

Ref.: Ofício 046/2021

Assunto: Termo de Notificação 08/2021

Ilmo. Sr. Analista Regulador,

A BRK Ambiental – Porto Ferreira S.A. ("BRK Ambiental" ou "Concessionária", concessionária dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário deste município, com sede na Rua Nelson Pereira Lopes, nº 199, Centro, nesta cidade de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, com fundamento no art. 13, inciso IX c/c art. 14 e seguintes da Instrução Normativa 07/2020, e em atenção ao ofício em referência, vem apresentar seus esclarecimentos a respeito das supostas não conformidades enumeradas no âmbito do Termo de Notificação 08/2021 ("Termo de Notificação").

1. INTRODUÇÃO

Conforme indicado no Termo de Notificação, a equipe de fiscalização da APRF realizou uma vistoria aos sistemas de esgotamento sanitário, na região destinada à implantação da EEE-04 Cristo..

Rua Nelson Pereira Lopes, nº 199
Centro – Porto Ferreira – SP
Brasil | CEP 13660-000

De acordo com a equipe de fiscalização, a BRK Ambiental teria deixado de realizar investimentos previstos no âmbito do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cenário este que caracterizar-se-ia, supostamente, como não conformidades.

A despeito das razões apresentadas pela equipe de fiscalização no âmbito do Termo de Notificação, a BRK Ambiental entende que existem elementos que impactaram/impactam o cumprimento do cronograma de investimentos e que decorrem de fatores alheios ao controle e vontade das Partes envolvidas.

É o que passa a se demonstrar.

2. O IMPACTO DA REVISÃO ORDINÁRIA SOBRE O PLANO DE INVESTIMENTOS

Como é do conhecimento da ARPF, no final de 2019, a i. Agência Reguladora encaminhou à BRK o Ofício 421/2019, comunicando o início do processo de revisão ordinária do Contrato de Concessão, conforme Processo Administrativo 14060/2019.

A revisão ordinária, segundo prevê a própria legislação (art. 38 da Lei Federal 11.445/2007) e o Contrato de Concessão (Cláusula Primeira, XLVIII), é o instrumento jurídico-contratual utilizado pelas partes para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de maneira permanente.

A razão de ser desse instrumento de reequilíbrio periódico é indicada pela própria Lei Federal 11.445/2007, ao estabelecer as diretrizes que deverão ser observadas pelo Concedente, Regulador e Concessionária na fixação das tarifas de água e esgoto e que assegurarão a viabilidade econômico-financeira da prestação desses serviços públicos. De acordo com o art. 29, §1º, da Lei 11.445/2007, estão entre essas diretrizes: **(i) a geração de recursos necessários para realização dos investimentos destinados ao atendimento das metas de universalização; (ii) a recuperação dos custos incorridos**

na prestação dos serviços públicos, em regime de eficiência; (iii) a remuneração adequada do capital investido; e (iv) o incentivo à eficiência dos prestadores de serviços.¹

Nesses termos, para se assegurar toda essas perspectivas no âmbito da prestação dos serviços públicos de água e esgoto, o legislador determinou na Lei 11.445/2007 que é necessária a revisão ampla dos contratos de concessão, de 4 em 4 anos, na chamada de revisão ordinária, para se evitar que se acumulem desequilíbrios, e que no seu conjunto poderiam causar impactos significativos na prestação dos serviços e na sua ampliação e melhoria.

Noutras palavras, as revisões ordinárias ocorrem em períodos pré-definidos para adaptar as condições contratuais à realidade do ambiente em que o Contrato de Concessão é executado, sobretudo por se tratar de contrato de longo prazo, suscetível constantemente a alterações de ordem fática, jurídica, econômica e social, evitando-se a postergação do procedimento de reequilíbrio em desfavor da ampliação e melhoria dos próprios serviços.

O próprio Contrato de Concessão determina na Cláusula 6.9.16, inclusive, **que o plano de investimentos deve ser sempre adequado para refletir a nova realidade**, após o processo de revisão contratual:

¹ Segundo o art. 29, §1º, da Lei Federal 11.445/2007: "§1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes: I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública; II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços; III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço; IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos; V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência; VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços; VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços".

6.9.16 Toda vez que ocorrer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, as projeções financeiras constantes da **PROPOSTA COMERCIAL VENCEDORA** serão alteradas para refletir a situação resultante da recomposição.

Contrato de Concessão

Nesse exato sentido é que a BRK Ambiental, no início de 2020, apresentou suas considerações para compor o processo de revisão ordinária do Contrato de Concessão, **englobando não só aqueles fatores que oneraram a Concessionária, mas também os fatores que desoneraram a concessão, em benefício da modicidade tarifária e dos usuários, como a proposta de reprogramação de parcela dos investimentos previstos no âmbito do 3º Termo Aditivo**, em linha com o princípio da eficiência econômica que é adotado por outras entidades reguladoras no âmbito dos processos de revisão contratual.

Essa alternativa que, na visão da Concessionária, melhor atenderia o interesse dos usuários, e considerando o cenário de revisão ordinária do Contrato de Concessão, equilibraria a perspectiva técnica (regularidade e continuidade dos serviços públicos, bem como a viabilidade técnica e operacional dos sistemas) com a perspectiva econômica (modicidade tarifária), refletida na nova proposta de plano de investimento para a concessão, após a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2.1 – RAZÕES PARA A REPROGRAMAÇÃO DO PLANO DE INVESTIMENTOS

Inicialmente, para que se possa compreender a temática relacionada à reprogramação dos investimentos proposta pela BRK ao Município de Porto Ferreira e que deve ser considerada para fins de avaliação das supostas não conformidades apontadas no Termo de Notificação, é importante esclarecer que a revisão ordinária, assim como qualquer revisão contratual, tem como objetivo reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da

concessão, tal como prevê o art. 38 da Lei 11.445/07 e a Cláusula Primeira, XLVIII do Contrato.

Significa dizer que para o equilíbrio contratual ser restaurado por completo, a avaliação econômico-financeira deve levar em consideração não só os eventos que oneraram a Concessionária. É preciso que os estudos econômico-financeiros também considerem os fatores que desoneraram a concessão, isto é, os eventos ocorridos durante o período da revisão, alheios à vontade ou controle das partes, cujos efeitos econômicos são favoráveis aos usuários e à modicidade tarifária e que, por outras vezes, inviabilização a consecução das atividades que são previstas contratualmente (a exemplo do processo de anuência dos contratos de financiamento para fazer frente aos investimentos da concessão). O importante é que ao final do processo de revisão contratual o equilíbrio econômico-financeiro seja restabelecido de acordo com os parâmetros estabelecidos na proposta comercial vencedora da licitação (no caso concreto, a Taxa Interna de Retorno – TIR da proposta).

Tal como já foi esclarecido pela BRK à ARPF em outras oportunidades, parte dessa reprogramação justifica-se pela busca da eficiência econômica dos investimentos, na linha do que estabelece o art. 29, §1º, da Lei Federal 11.445/2007. Como os usuários dos serviços públicos é quem remuneram os investimentos realizados, não faria sentido *onerar* a tarifa paga por esses usuários para remunerar investimentos *desnecessários*, num cenário onde a meta de universalização de acesso ao serviço já teria sido atingida.

Outra parte dessa proposta de reprogramação dos investimentos decorre do fato de a BRK ter considerado em seus estudos econômicos que algumas das premissas para realização desses investimentos não foram concretizadas por fatores alheios à vontade da Concessionária, o que comprometeu a viabilidade técnico-operacional e econômico-financeira da realização desses investimentos.

Rua Nelson Pereira Lopes, nº 199
Centro – Porto Ferreira – SP
Brasil | CEP 13660-000

A título exemplificativo, tem-se, por exemplo, as questões operacionais atinentes à construção/ampliação das elevatórias e a necessidade de ampliação da ETE Fazendinha.

De acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico revisado ("PMAE"), a capacidade nominal necessária para atendimento da demanda integral de tratamento de esgoto de Porto Ferreira é de 170l/s, capacidade essa que será atingida com as obras de ampliação do 3º módulo da ETE Fazendinha.

Segundo o PMAE e o plano de investimentos constante do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a ETE Fazendinha deverá ser implementada em duas etapas, sendo que a 2ª Etapa, para a construção do 3º módulo, só deverá ser concluída pela Concessionária ao final de 2021:

A ETE deverá ser implantada em duas etapas:

- 1ª Etapa (2013-2019, em implantação), onde se prevê a implantação de todas unidades da ETE, exceto o 3º módulo de tratamento composto de reator UASB, tanque de aeração e decantador secundário;
- 2ª Etapa (2020-2043), onde se prevê a implantação do terceiro módulo de tratamento.

A funcionalidade do 3º módulo da ETE Fazendinha, que permitirá o tratamento de 170 l/s mencionado acima, depende, contudo, da realização de outros investimentos, sobretudo daqueles que proporcionarão o aumento do volume de efluentes de chegada na referida Estação de Tratamento, como a ampliação de duas Estações Elevatórias de Esgoto: a EEE-4 (EEE Cristo) e a EEE-5 (EEE Lagoa Serena), mencionadas nos Termos de Notificação encaminhados a esta Concessionária.

A EEE-4 (EEE Cristo) será responsável, por exemplo, pelo direcionamento de todo o efluente gerado à margem direita do Rio Mogi para tratamento na ETE Fazendinha. Já a EEE-5 (EEE Lagoa Serena) possibilitará que o efluente gerado no bairro Lagoa Serena também seja direcionado para tratamento na ETE Fazendinha. São justamente a conclusão das elevatórias que darão, portanto, funcionalidade ao 3º módulo da ETE Fazendinha e que permitirão o atendimento da meta de universalização em coleta e tratamento de esgoto.

Ocorre que, caso essas premissas não fossem ajustadas, e a implantação da EEE Cristo fosse realizada hoje, sem a execução do 3º módulo da ETE Fazendinha, a sua atual capacidade não atenderia tal demanda, considerando que esta ETE concentra o tratamento de 73% do volume total de esgoto tratado atualmente Município.

Assim exposto, a área para implantação e ampliação das elevatórias, que é essencial para dar funcionalidade ao 3º módulo da ETE Fazendinha – foi disponibilizada pelo Poder Concedente apenas em 10 de fevereiro de 2020, embora a solicitação de liberação da área tenha sido apresentada pela Concessionária em 20 de fevereiro de 2015.

Importante destacar que a liberação da área ocorreu, inclusive, após o início do processo de revisão ordinária do Contrato de Concessão (Dezembro/2019), quando a Concessionária ainda não tinha qualquer sinalização a respeito da liberação da área, o que, conseqüentemente, levou-a a apresentar, naquele primeiro momento (Dezembro/2019), a proposta de reprogramação dos investimentos relacionados aos sistemas públicos de esgotamento sanitário.

Assim, considerando a interdependência técnica das obras das EEEs com a ETE Fazendinha, conforme exposto anteriormente, as ações para a contratação dos projetos de engenharia das obras foram realizadas a partir da liberação da área para a implantação das referidas estruturas.

Rua Nelson Pereira Lopes, nº 199
Centro – Porto Ferreira – SP
Brasil | CEP 13660-000

Ademais, deve-se considerar que as ações que fazem parte da proposta de reprogramação dos investimentos (coletores, elevatórias e a ampliação da ETE Fazendinha) envolvem obras de um valor significativo e de alta complexidade, o que torna não só a fase de projeto mais sensível, pelo número de disciplinas a serem envolvidas (engenharia mecânica, elétrica, ambiental e florestal, por exemplo), como também exige um maior grau e supervisão e controle durante a administração das próprias atividades.

3. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCESSO DE REVISÃO ORDINÁRIA PARA SE PERMITIR A ADEQUADA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

Como mencionado, o processo de revisão ordinária tem como objetivo adaptar as condições da prestação dos serviços públicos à realidade do ambiente em que o Contrato de Concessão é executado, conforme previsto na Cláusula 6.9.16 do Contrato de Concessão, até porque a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é pressuposto básico que regula as relações entre o Concedente e a Concessionária.

Nesse contexto e tendo em vista o disposto no Contrato de Concessão e a perspectiva de reprogramação dos investimentos no âmbito da revisão ordinária, **havia uma expectativa da BRK Ambiental de que o processo de revisão iniciado no final de Dezembro de 2019 fosse concluído dentro do prazo contratualmente estabelecido, e que o Contrato de Concessão fosse reequilibrado para que se pudesse dar seguimento ao programa de investimentos estabelecido para atendimento das metas de universalização, incluindo aqueles indicados pela equipe de fiscalização da ARPF no âmbito do Termo de Notificação.**

Sobre este ponto específico, cumpre esclarecer que **a revisão do plano municipal de saneamento e que foi incorporado ao Contrato de Concessão por meio do 3º Termo Aditivo trouxe não só o plano de investimentos tido como referência pela equipe de**

fiscalização da ARPF. O plano de saneamento revisado e que também foi incorporado ao Contrato de Concessão (tal como estabelece a Cláusula 3.1 do 3º Aditivo) estabeleceu as premissas para a viabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços e que deveriam ter sido respeitadas para que o novo programa de investimentos pudesse ser realizado.

Ou seja, para o plano de saneamento revisado, a concretização de premissas relacionadas, por exemplo, à linha de receita da concessão (geração de receita necessária para fazer frente às obrigações da concessão) era pressuposto para que o plano de investimentos do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão fosse executado, incluindo aqueles investimentos mencionados pela equipe de fiscalização da ARPF no âmbito do Termo de Notificação,

Logo, é importante que para a ARPF realizar uma fiscalização adequada do cumprimento das obrigações estabelecidas no âmbito da concessão, o processo de revisão ordinária seja concluído para que se possa averiguar se as premissas de manutenção do equilíbrio e de viabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos foram observadas e, conseqüentemente, avaliar se não há, do ponto de vista jurídico e econômico, a necessidade de se reprogramar os investimentos para recompor o equilíbrio contratual, a fim de viabilizar o atendimento das metas de universalização, como uma das medidas necessárias para a recomposição do equilíbrio contratual, tal como determina o Contrato de Concessão e a Lei 11.445/2007, com destaques para o Novo Marco Legal do Saneamento instituído pela Lei Federal 14.026/2020.

4. O PLANEJAMENTO E A REPROGRAMAÇÃO DOS INVESTIMENTOS COMO ATIVIDADE INERENTE AO MUNICÍPIO NA CONDIÇÃO DE TITULAR DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Rua Nelson Pereira Lopes, nº 199
Centro – Porto Ferreira – SP
Brasil | CEP 13660-000

Por fim e apenas para que não haja qualquer sombra de dúvida a respeito da necessidade de se aguardar a conclusão do processo de revisão ordinária do contrato, cumpre esclarecer que a aceitação ou recusa da proposta de reprogramação dos investimentos apresentada como medida de reequilíbrio contratual no âmbito da revisão ordinária do Contrato de Concessão é uma prerrogativa que pertence única e exclusivamente ao Município de Porto Ferreira, na qualidade de Poder Concedente.

No modelo nacional criado para os serviços de saneamento básico, a Lei 11.445/07 previu a separação de quatro perspectivas distintas em relação aos serviços: **a linha do planejamento**; a linha da organização; a linha da regulação/fiscalização e a linha da prestação. E como se extrai dos arts. 8º e 9º, a Lei 11.445/07 estabeleceu que os titulares dos serviços de saneamento básico (via de regra os Municípios, já que se trata nitidamente de serviço público de interesse local, nos termos do art. 30, I e V, CF) podem delegar a organização, fiscalização/regulação bem como a própria prestação dos serviços, **resguardando, porém, nas mãos do titular, a linha do planejamento dos serviços, que se mostra então como indelegável.**²

Noutras palavras, o Município, titular dos serviços públicos de saneamento básico, dentro os quais se situam os serviços de água e esgoto, pode delegar a organização, regulação/fiscalização e também a própria execução ou prestação do serviço em si, mas não pode abrir mão do ponto básico da titularidade que se traduz na atividade de planejamento, que abrange a definição do plano de investimentos para atendimento das metas de universalização, a ser efetivado nos termos do art. 19 da Lei 11.445/07.

² De acordo com o art. 8º da Lei 11.445/07: "Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005" Já o art. 9º prevê o seguinte: Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei; II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação; (...)"

Não por acaso, o Contrato de Concessão estabelece de maneira bastante clara que cabe apenas ao Poder Concedente deliberar sobre quais os mecanismos de recomposição do equilíbrio contratual deverão ser adotados, incluindo a reprogramação dos investimentos, a partir do *quantum* do desequilíbrio apurado no âmbito do processo de revisão contratual:

6.9.3 O equilíbrio econômico financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO** deverá ser mantido durante todo o **PRAZO DA CONCESSÃO**. Para tanto, o **PODER CONCEDENTE** garante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, que poderá ser implementado através:

- (i) da alteração das **TARIFAS**;
-
- (v) da adequação no Plano de Metas e Investimentos constante no Anexo V do **EDITAL**, com a inclusão ou exclusão de investimentos e **alteração de cronogramas de implantação**;

Contrato de Concessão

Assim, como o processo de revisão ordinária ainda está em curso e tem o potencial de alterar o plano de investimentos, tal situação jurídica pode ser alterada pelo Poder Concedente, em decorrência de uma eventual aceitação da reprogramação dos investimentos como mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Isto é: para que a equipe de fiscalização da ARPF possa exercer um juízo adequado sobre a temática do atendimento do plano de investimentos da concessão já colocada à apreciação dos agentes envolvidos, no âmbito do processo de revisão ordinária do Contrato de Concessão, é necessário aguardar a posição do Município de Porto Ferreira, na qualidade de Poder Concedente, a respeito da proposta de reprogramação dos investimentos como um dos mecanismos de reequilíbrio contratual, frente aos fatores apresentados pela Concessionária no âmbito desse processo de revisão contratual.

Rua Nelson Pereira Lopes, nº 199
Centro – Porto Ferreira – SP
Brasil | CEP 13660-000

5. DO PEDIDO

Diante das considerações acima apresentadas, a BRK Ambiental – Porto Ferreira requerer que o presente Termo de Notificação seja arquivado, em virtude de o processo de revisão ordinária ainda não ter sido concluído e considerando a perspectiva de reprogramação dos investimentos previstos no âmbito do 3º Termo Aditivo como um dos mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Nesses termos,

Pede deferimento.

BRK Ambiental – Porto Ferreira S.A.

(Assinado digitalmente)